

**DECRETO Nº 1.068, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.**

***Aprova a Instrução Normativa Nº 007/2019, da UCCI, que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Município de Caseiros.***

**Prefeito Municipal de Caseiros**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 062, de 29 de dezembro de 1989, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovada a Instrução Normativa Nº 007/2019, da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Município de Caseiros, em conformidade com a Lei Municipal nº 092, de 27 de agosto de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caseiros, o qual abrange os cargos efetivos e em comissão.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros-RS, aos 07 de fevereiro de 2019.

**LEO CESAR TESSARO,**  
**Prefeito Municipal.**

UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – UCCI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA UCCI Nº 007 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019**

*Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar, em conformidade com a Lei Municipal nº 092, de 27 de agosto de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caseiros, o qual abrange os cargos efetivos e cargos em comissão.*

**A COORDENADORA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 15 e 16 da Lei Municipal nº 856, de 31 de dezembro de 2012 e pelos artigos 12, inciso VI, 13 e 23 do Decreto Municipal nº 949, de 13 de setembro de 2017; e

**Considerando** a necessidade de aprimorar, normatizar e padronizar as medidas disciplinares aplicáveis na repreensão de atos irregulares praticados no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e seus servidores efetivos e ocupantes de cargos comissionados;

**Considerando** a eventual criação de Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, de forma a permitir ao Sistema de Controle Interno Municipal o acompanhamento, controle e apuração dos atos inquinados de ilegalidades ou irregularidades nas áreas da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, administrativa e operacional, nos vários órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

**Considerando** a imprescindibilidade da expedição de orientações técnicas às Comissões de Processo Administrativo Disciplinar que venham a ser incumbidas dos feitos de apuração, a fim de que sejam alcançadas a uniformização de procedimentos e a celeridade processual; e

**Considerando**, ainda, a obrigatoriedade do atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos a serem observados e aplicados nos Processos Administrativos Disciplinares a serem instaurados contra servidores ocupantes de cargo efetivo e de cargo em comissão no Poder Executivo e no âmbito administrativo da Câmara de Vereadores do Município de Caseiros.

**CAPÍTULO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 2º As irregularidades e faltas funcionais são apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor ocupante de cargo efetivo ou em cargos comissionados, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º A Sindicância não é pré-requisito do Processo Administrativo Disciplinar, podendo este ser instaurado de imediato na hipótese da identificação da autoria da infração.

§ 3º O Processo Administrativo Disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor denunciado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito do contraditório e da ampla defesa preconizados no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A autoridade competente pode determinar a suspensão preventiva do servidor, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias, em decisão fundamentada, se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 4º No caso de suspensão preventiva o servidor tem direito:

I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## CAPÍTULO II DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 5º A condução do processo administrativo disciplinar se pauta nos seguintes princípios:

I - devido processo legal;

II - contraditório e ampla defesa;

III - formalismo moderado;

IV - verdade real;

V - inocência ou não culpabilidade; e

VI - motivação.

Art. 6º O processo administrativo disciplinar no âmbito do Município tem como fonte primária a Lei Municipal nº 092, de 27 de agosto de 1990, observadas as normas constitucionais e outras

normas correlatas, a exemplo do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, além das normas constantes desta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO III DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 7º O processo administrativo submetido ao rito ordinário se constitui das seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação da Portaria que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório;
- III – julgamento, a cargo da autoridade legalmente competente.

#### Seção I Da instauração

Art. 8º A fase de instauração é pontual e não comporta contraditório.

Parágrafo único. Até a fase de indicição, se houver, o autor dos supostos ilícitos administrativos deve ser chamado de acusado, passando a ser chamado de indiciado apenas após a emissão do Termo de Indicição, caso a autoria e a materialidade sejam confirmadas.

Art. 9º A instauração compreende os atos relacionados:

- I - à emissão da Portaria de Instauração; e
- II - à designação da Comissão.

#### Subseção I Da Portaria de Instauração

Art. 10. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter os seguintes elementos:

- I - autoridade instauradora competente;
- II - nome, cargo e matrícula dos integrantes da comissão;
- III - designação do Presidente;
- IV - indicação do procedimento do feito, se PAD ou sindicância;
- V - prazo para a conclusão dos trabalhos;
- VI - indicação do alcance dos trabalhos, reportando-se ao número do processo ou documento que ensejou a abertura da apuração;

VII – menção expressa sobre a possibilidade de serem apurados fatos conexos.

§ 1º Na hipótese de exurgirem evidências quanto à autoria, mas envolvendo outros servidores que não os identificados antes da instauração do processo, ou emergirem infrações, conexas ou não com o objeto do processo disciplinar, esses fatos devem ser tidos como consentâneos com a finalidade da designação da comissão e incapazes de acarretar a nulidade processual, desde que sejam adotadas medidas procedimentais compatíveis com o contraditório e a ampla defesa, na execução dos trabalhos de apuração.

§ 2º Para fins do atendimento ao parágrafo 1º, deverão ser examinados no mesmo processo:

I - os fatos ligados entre si, por pontos de conveniências, em que o conhecimento de um deles ajuda a entender outro;

II - as faltas disciplinares cometidas em coautoria; e

III - os fatos continuados, quando o mesmo servidor cometeu diversos atos de mesmo conteúdo, em caráter contínuo.

Art. 11. A Portaria de Instauração não será publicada, mas tão somente o seu extrato, o qual não mencionará o nome do servidor acusado, nem os supostos ilícitos, nem seu enquadramento legal, a fim de:

I - preservar a integridade do servidor envolvido;

II - evitar óbices ou interferências nos trabalhos da comissão;

III - evitar limitação inadequada ao escopo apuratório; e

IV - evitar que seja configurada a presunção de culpabilidade.

Art. 12. O extrato da portaria de instauração deverá ser publicado no átrio da Prefeitura.

Parágrafo único. Cópia da publicação será obrigatoriamente juntada aos autos do processo de apuração.

Art. 13. Os prazos da comissão começam a correr a partir da publicação da portaria de instauração.

Art. 14. Nenhum ato poderá ser praticado antes do termo inicial ou após o termo final do prazo de vigência da portaria de instauração, salvo durante a vigência de portaria de prorrogação.

## Subseção II Da comissão

Art. 15. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º O ato de nomeação dos membros da Comissão é de competência da autoridade administrativa instauradora do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A designação do secretário da Comissão cabe ao Presidente.

§ 3º Não podem integrar a Comissão os servidores que não tenham estabilidade no serviço público, sob pena de se ter declarada a nulidade da Portaria de Instauração e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes.

§ 4º A Comissão, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

§ 5º A participação dos servidores na Comissão constitui um dever funcional, devendo ser levado em conta as qualidades pessoais, morais e intelectuais dos servidores.

Art. 16. A Comissão deverá primar pela imparcialidade, além de observar os deveres de assiduidade, zelo, dedicação, urbanidade e diligência, necessários ao desempenho do encargo, sob pena de responsabilização.

§ 1º Nenhum procedimento poderá ser realizado sem a presença de todos os membros da Comissão.

§ 2º Constatando-se que um dos membros da comissão está em licença médica ou em caso de afastamento de extrema necessidade, o presidente solicitará à autoridade instauradora a imediata substituição.

§ 3º Os membros da comissão que derem motivo para a postergação ou não cumprimento de prazos serão responsabilizados administrativamente.

Art. 17. Autoridades e servidores impedidos ou suspeitos para exercerem suas atribuições, em virtude de ostentarem algum tipo de circunstância pessoal ou motivo que lhes subtraia a plena isenção para apreciar a responsabilidade disciplinar do acusado, seja com a tendência de inocentar ou de culpar imotivadamente, não podem compor comissões processantes ou sindicantes, nem instaurar ou julgar processos administrativos punitivos ou sindicâncias, sob pena de nulidade.

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo como presidente ou membro da comissão, o servidor ou autoridade que:

I - esteja em estágio probatório ou exerça exclusivamente cargo em comissão;

II - tenha participado como perito, testemunha ou representante da parte;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - esteja litigando judicialmente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha sofrido punição disciplinar;

VI - tenha sido condenado em processo penal;

VII - esteja respondendo a processo criminal; ou

VIII - se encontrar envolvido em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, o membro nomeado para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deve ser reconhecido como absolutamente incompetente.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar a condição obstativa à autoridade competente, por escrito, sob pena de sujeição às sanções legais, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. O interessado poderá arguir o impedimento de forma incidental em autos apartados e sem suspensão da causa.

§ 1º O indeferimento do incidente de impedimento poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 21. Consideram-se sujeitos passíveis de suspeição os membros da Comissão Processante, o denunciante, as testemunhas, os peritos, bem como a autoridade julgadora do procedimento.

§ 1º São circunstâncias configuradoras de suspeição:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - parentesco;

IV - ter com o denunciante, quando tratar-se de pessoas estranhas ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

V - ter amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus;

VI - ter aplicado ao denunciante ou ao envolvido indiciado, enquanto seu superior hierárquico, penalidades disciplinares decorrentes de sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º Não arguida a suspeição, a autoridade ou servidor se torna imparcial e pode atuar no processo.

§ 3º A comissão não pode ser formada por servidores que possuam laço de parentesco entre si, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 22. As Comissões de Processo Disciplinar são soberanas, autônomas e independentes para o exercício das atribuições delegadas pela Portaria de Instauração, devendo cumprir os trabalhos com imparcialidade, sendo vinculadas apenas no que tange aos aspectos gerenciais, à autoridade instauradora.

§ 1º É vedado à autoridade instauradora do procedimento correccional exercer qualquer influência no andamento dos trabalhos e nas conclusões do colegiado, o qual deverá ter a liberdade necessária para apresentar, ao final do processo, suas próprias convicções acerca do caso.

§ 2º A autoridade instauradora, assim como a UCCI, poderá solicitar relatórios genéricos das atividades executadas pela comissão, de forma a verificar o regular e bom andamento dos trabalhos, especialmente quando da formulação de pedidos de eventuais prorrogações de prazo.

Art. 23. A autoridade instauradora deve providenciar local condigno para a comissão desenvolver seus trabalhos, bem como fornecer materiais necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 24. As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 25. A Comissão deve conduzir os trabalhos sem relação hierárquica entre si, apenas fazendo uma distribuição não rigorosa de atribuições e guardando uma reserva de competência para determinados atos ao seu Presidente.

Parágrafo único. Os votos dos três integrantes têm o mesmo valor.

Art. 26. O Presidente da comissão terá as seguintes atribuições:

I - Receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e dando ciência da sua designação por escrito, além de providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão;

II - Verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão;

III - Se for o caso, após a ciência da designação, formular expressa recusa à incumbência, indicando o motivo impeditivo de um ou de todos os membros;



IV - Providenciar para que a autoridade instauradora, por despacho, faça constar que os membros da comissão dedicar-se-ão às apurações, com ou sem prejuízo das suas funções normais, em suas respectivas sedes de exercício;

V - Designar o secretário, fazendo constar em ata;

VI – Determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade do secretário, se não integrante da Comissão;

VII - Determinar a lavratura da ata de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas;

VIII - Decidir sobre as diligências e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão;

IX - Providenciar para que o acusado e/ou, se for o caso, seu advogado, estejam presentes a todas as audiências;

X - Notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar, além de fornecer-lhe, periodicamente, sempre que prevista nova audiência ou ato probatório, cópia impressa ou em mídia digital, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, para lhe possibilitar o acompanhamento e impugnação do ato específico;

XI - Intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório;

XII - Intimar as testemunhas para prestarem depoimento;

XIII - Citar o indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indiciamento, se for o caso, para oferecer defesa escrita;

XIV - Exigir e conferir o instrumento de mandado, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados;

XV - Providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante;

XVI - Solicitar a nomeação de defensor dativo, após a lavratura do termo de revelia;

XVII - Deferir ou indeferir, por ata de deliberação fundamentada, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo advogado ou pelo defensor dativo;

XVIII - Presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la;

XIX - Qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor;

XX - Indagar, pessoalmente, do denunciante e das testemunhas, se existem impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito;

XXI - Compromissar os depoentes, na forma da lei, alertando-os sobre as normas legais que se aplicam aos que faltarem com a verdade, ou emitirem conceitos falsos sobre a questão;

XXII - Proceder à acareação, sempre que conveniente ou necessária;

XXIII - Solicitar designação e requisitar técnicos ou peritos, quando necessário;

XXIV - Tomar medidas que preservem a independência e a imparcialidade e garantam o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público;

XXV - Indeferir pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos;

XXVI – Manter, no decorrer do processo, o fornecimento periódico de cópia atualizada dos autos do processo ao acusado, em formato impresso ou digital, de forma a assegurar ao servidor o acompanhamento do feito, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações;

XXVII – Obedecer, rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessário;

XXVIII - Formular indagações e apresentar quesitos;

XXIX - Tomar decisões de urgência, justificando-as perante os demais membros;

XXX - Reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração do relatório, com ou sem a declaração de voto em separado;

XXXI - Zelar pela correta formalização dos procedimentos; e

XXXII - Encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito, para julgamento.

Art. 27. Cabe aos membros as seguintes atribuições:

I - Tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o Presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos.

II - Preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão;

III - Auxiliar, assistir e assessorar o Presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

IV - Guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os processantes, no curso do processo;

V - Velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações dos interrogados e das deliberações dos integrantes da Comissão;

VI - Propor medidas no interesse dos trabalhos da comissão;

VII - Reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas anteriormente;

VIII - Assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos, nas vias originais e nas cópias; e

XIX - Participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

Art. 28. Ao secretário cabem as seguintes atribuições:

I - Aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso, se não integrante da comissão apuradora, ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa;

II - Atender às determinações do Presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a apuração;

III - Preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações;

IV - Esmerar-se nos serviços de datilografia, evitando erros de grafismo ou mesmo de redação;

V - Proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamentos de papéis ou documentos, sempre que autorizado ou solicitado pelo Presidente;

VI - Rubricar os depoimentos lavrados e datilografados;

VII - Assinar todos os termos determinados pelo Presidente;

VIII - Receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes ao processo;

IX - Efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo Presidente;

X - Autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo;

XI - Juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo Presidente;

XII - Ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração; e

XIII - Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

Art. 29. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da Portaria de Instauração e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e determinará a notificação inicial do acusado.

Art. 30. Todos os documentos a serem juntados inicialmente aos autos devem ser avaliados pela presidência e autuados pelo secretário, o qual formalizará o Termo de Autuação.

§ 1º A Juntada de documentos no Processo deverá ser efetuada em ordem cronológica de apresentação dos documentos, ou seja, na sequência em que os documentos, informações e decisões se apresentarem como relevantes para o assunto em questão.

§ 2º A numeração deve ser por folha, e não por página, ou seja, embora ambas as páginas da folha, frente (ou anverso) e verso, possam ser utilizadas para registros e despachos, ter-se-á apenas um número, o da folha, que deve ser escrito sempre no canto superior direito da página de frente e autenticado com a rubrica do Secretário da Comissão.

§ 3º As folhas são juntadas em ordem crescente e no fim do último volume deverá ser feito um termo de encerramento, assim como, um termo de abertura de novo volume.

§ 4º Atingindo os autos do processo o número aproximado de 200 (duzentas) folhas, deverá a Presidência da Comissão determinar ao Secretário que providencie o “Termo de Encerramento do Volume” que será assinado por todos os membros, inclusive pelo próprio Secretário, procedendo a seguir a lavratura do “Termo de Abertura” do novo volume, o qual também será assinado por todos os membros.

§ 5º Os documentos juntados aos autos não deverão conter espaços em branco, emendas ou rasuras, salvo se expressamente ressalvadas, sob pena de serem considerados nulos.

§ 6º As cópias reprográficas de documentos carregadas para os autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da comissão.

Art. 31. O prazo para conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

§ 1º Nenhum ato processual poderá ser praticado após expirado o prazo previsto no caput, sob pena de nulidade, admitindo-se providenciar a publicação de nova Portaria para dar sequência ao processo.

§ 2º Na ocorrência do previsto no parágrafo 1º, apenas serão considerados nulos os atos praticados fora da vigência do prazo, de forma que os demais atos praticados no processo dentro da vigência do prazo não serão afetados, mantendo-se assim sua eficácia.

§ 3º A comissão deverá solicitar a prorrogação ainda dentro da vigência do prazo da portaria inaugural ou das portarias subsequentes.

§ 4º Para a prorrogação do prazo, a comissão disciplinar deverá formular o respectivo pedido à autoridade competente.

§ 5º O trio processante deve sempre justificar a solicitação, demonstrando de forma sucinta os atos e diligências já realizados e quais ainda são indispensáveis, indicando o novo prazo necessário à sua realização, a fim de dar cumprimento ao dever de prestar contas, inerente ao servidor público.

§ 6º Na hipótese de autorização, a autoridade competente deve publicar portaria de prorrogação no dia do término do prazo anterior, indicando o prazo a ser cumprido, a qual deverá ser juntada ao Processo.

Art. 32. A não conclusão do processo administrativo disciplinar no prazo de 90 dias (prazo originário de 60 dias mais a prorrogação por 30 dias), na forma do art. 168 da Lei Municipal nº 092, de 27 de agosto de 1990, não constitui nulidade, haja vista que o esgotamento do prazo legal conferido ao trio processante, sem que esse tenha concluído o seu munus público com a apresentação do relatório final, não significa o perdimento do poder disciplinar apuratório e punitivo da Administração, já que, com efeito, tem-se por imposto o dever de apuração, à luz do estabelecido pelo art. 157 da lei Municipal Nº 092, de 27 de agosto de 1990.

Art. 33. A instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o fluxo prescricional, o qual voltará a correr, desde o seu início, a partir do término do prazo legal estabelecido para a apuração.

Art. 34. Vencido o prazo legalmente estabelecido para os trabalhos da comissão, em vista de não ocorrer a extinção do poder disciplinar da Administração, poderá a autoridade competente, sempre ponderando no caso concreto a utilidade e necessidade da continuidade do procedimento, e com esteio nos princípios e na legislação pertinentes, conferir novos e subsequentes prazos que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos sob apuração, na busca da verdade material, e à luz de princípios como os da eficiência, moralidade e duração razoável do processo.

Parágrafo único. Na portaria de concessão de novo prazo, a autoridade deverá emitir novo ato designatório da comissão, para que, no prazo de até 30 dias, continue ou ultime a apuração deflagrada pela portaria de instauração inicial, além de designar ou reconduzir o trio processante, ou decidir pela substituição de algum ou de todos os membros.

Art. 35. Os prazos começam a correr a partir da data da publicação do ato, da portaria, da notificação, da intimação ou da citação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência pessoal ou publicação.

§ 2º Os prazos não devem começar a ser contados em dias não úteis, caso isso favoreça aos acusados em sede de direito disciplinar, a fim de possibilitar ao máximo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

## Seção II Do Inquérito Administrativo

Art. 36. O Inquérito Administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 37. O Inquérito Administrativo compreende as seguintes subfases:

I - instrução;

II - defesa; e

III - relatório, no qual constará a decisão da Comissão, quanto à indicição ou não do acusado.

### Subseção I Da instrução

Art. 38. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

§ 1º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A concessão de férias ou outros afastamentos para os quais a lei atribua aos administradores poderes discricionários à sua concessão, como licença-prêmio, licença para trato de interesses particulares, capacitação, entre outras, não poderão ser efetivados enquanto o servidor estiver respondendo a Processo Administrativo e/ou for necessário o comparecimento do denunciado perante a Comissão, valendo para as testemunhas, como também ao denunciante e/ou interessado, pois essenciais à investigação e elucidação do caso, sob pena de malograr todo o procedimento e incidir em custos para a Administração.

Art. 39. A correspondência expedida pela Comissão, subscrita pela Presidência, poderá ser formulada através de:

I - Memorando: para trato de assunto entre a Comissão e setores do próprio órgão;

II - Mandado de Notificação, Intimação e Citação: destinado ao servidor denunciado, para este, conforme o caso, acompanhar a produção probatória, ter vista aos autos do Processo, prestar declarações, sujeitar-se a acareações ou apresentar defesa;

III - Mandado de Intimação de Testemunha: para prestar depoimento relevante à investigação dos fatos a serem apurados e sujeitar-se a acareações;

IV - Ofício: dirigido a pessoas estranhas ao órgão, sejam elas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, a fim de solicitar esclarecimentos, depoimento, documentos, relatórios, extratos ou informações necessários à instrução do Processo.

V - E-mail: para tratar dos assuntos que demandem urgência ou cuja exiguidade de elementos de resposta melhor o indique.

Parágrafo único. A Comissão manterá perfeito controle da correspondência, providenciando a expedição e anexando ao processo uma cópia do expediente enviado e da resposta recebida.

Art. 40. A notificação do acusado será feita pessoalmente, mediante recibo, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà dia, hora e local da audiência.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será notificado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento – AR - em mãos próprias, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar imediatamente à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 41. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo, nessa hipótese, de 15 (quinze) dias para defesa, a contar da última publicação do edital.

Art. 42. Caso o acusado seja localizado, mas se recuse a receber a Notificação Inicial, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Art. 43. A Notificação Inicial não fará referência à descrição da materialidade do fato, nem ao enquadramento legal da irregularidade, se for o caso, o que somente será feito na fase de indicição, após a instrução contraditória.

§ 1º Anexa à Notificação Inicial, a Comissão fará a primeira entrega de cópia dos autos do processo em mídia digital, contendo os elementos referentes à denúncia ou acusação, a Portaria de Instauração, Ata de Instalação da Comissão, a fim de dar conhecimento sobre seu teor ao acusado.

§ 2º Nenhuma diligência probatória deverá ser realizada pela Comissão antes que o acusado tenha recebido a Notificação Inicial e a cópia dos autos.

Art. 44. O acusado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 1º Na hipótese de haver nos autos advogado constituído pelo denunciado, com procuração nos autos, este também será notificado sobre todos os atos e diligências.

§ 2º A ausência de advogado constituído não importa nulidade do processo

Art. 45. Na fase de instrução são produzidas, pela comissão disciplinar, as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos por meio de investigação, diligência, análise documental, perícia, aquisição de prova emprestada, oitiva de testemunhas, acareação e interrogatório dos acusados.

§ 1º A fase instrutória permite ao acusado, desde já, requerer o que lhe for de direito.

§ 2º Na hipótese de o denunciado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar e/ou não constituir procurador nos autos, os trabalhos na fase de instrução do processo prosseguirão sem a sua presença, por ser tal acompanhamento um direito a que o denunciado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo do direito de defesa, que poderá ser amplamente exercido no momento próprio, cabendo à Comissão a obrigação de comunicar ao denunciado todos os atos, diligências e oitivas que vier a fazer.

Art. 46. A partir da Notificação Inicial, o servidor cuja conduta esteja sob exame é convidado, desde o início, a participar do andamento dos trabalhos apuratórios desenvolvidos pela comissão disciplinar, passando a ser denominado de acusado.

§ 1º O acusado, se o desejar, a tudo poderá estar presente, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 2º A sua presença não é obrigatória, nem invalida o depoimento, se ausente, desde que para o evento tenha sido notificado adequadamente.

§ 3º A ausência da notificação do acusado viciará o ato, tornando-o nulo.

§ 4º O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 5º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 47. Não restando mais nenhum outro tipo de ato de instrução probatória, cabe à comissão deliberar pelo interrogatório do acusado.

§ 1º O interrogatório conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Qualificação;

II - Ciência do teor da denúncia;



III - Informação sobre o direito de permanecer calado e não responder às perguntas que forem formuladas, o que não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa;

IV - O interrogatório deverá se ater à pessoa do denunciado, atribuições do cargo, onde se encontrava por ocasião dos acontecimentos, os fatos, as provas já apuradas, esclarecimentos e indicação de provas pelo denunciado, e outros questionamentos esclarecedores do objeto do processo.

V - Na hipótese de confissão do denunciado, deverá ser interrogado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se concorreram outras pessoas para o cometimento da infração;

VI - Na hipótese de haver mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

·  
§ 2º As regras contidas no parágrafo 1º deverão ser utilizadas e adequadas às demais testemunhas e denunciante.

§ 3º Todos os depoentes poderão ser ouvidos quantas vezes a Comissão julgar necessárias, para a elucidação dos fatos, assim como a pedido da defesa, desde que seja novamente formalizada a intimação.

Art. 48. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, fornecendo-lhe cópia dos autos impressa ou em mídia digital ou vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum, de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º No caso do não comparecimento do denunciado para depor, estando regularmente citado, será, desde já, considerado revel.

Art. 49. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 50. Sempre que o acusado desejar formular pergunta, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 51. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A Comissão deve evitar que o Processo se torne desnecessariamente volumoso, atendo-se à apuração dos fatos, instruindo o processo com provas capazes de transmitir o convencimento a respeito da infração disciplinar ou ilícito penal praticado à autoridade detentora do poder disciplinar para julgar o caso.

Art. 52. As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Caso o servidor ou pessoas externas ao quadro da Administração Pública recusem-se a apor o ciente na cópia dos mandados, o portador, geralmente o Secretário, declarará a sua recusa no original e em suas vias, obtendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas, tornando efetivada, para os efeitos legais e processuais, a intimação.

§ 3º Em não sendo possível a indicação de testemunhas presenciais da recusa, na forma do parágrafo 2º, o servidor responsável pela diligência emitirá um termo de ocorrência, relatando as circunstâncias, a fim de apor registro nos autos para as medidas cabíveis.

§ 4º Os servidores intimados para testemunharem no Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância poderão sofrer punição caso não atendam aos prazos legais, sem justo motivo, ou negligenciem no cumprimento das obrigações concernentes, hipótese em que o Presidente lavrará termo de ocorrência, autuando e encaminhando cópia à autoridade instauradora para ciência e adoção das medidas cabíveis.

§ 5º Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito de que tiver conhecimento, com a informação de que é dever do administrado, perante a Administração, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º O acusado e seu procurador deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 53. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 54. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou invectiva.

Art. 55. O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 56. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 57. Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 58. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 59. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.

Art. 60. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

§ 1º Se a contradita for acatada pelo colegiado, o depoimento será registrado como vindo de mero informante, pois a testemunha não poderá prestar compromisso nos termos do artigo 342 do Código Penal.

§ 2º Caso sejam insuficientes as razões apresentadas, seus membros não estão obrigados a aceitar a contradita, devendo justificar em ata as razões que justificam tal indeferimento e prosseguir normalmente com a tomada de depoimento.

Art. 61. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado e de seu procurador.

Art. 62. A Presidência da Comissão, antes de dar início ao depoimento propriamente dito, advertirá o depoente, se servidor público, de que se faltar com a verdade estará incurso em improbidade administrativa, do mesmo modo que lhe permitirá levantar suspeição.

§ 1º Depoente estranho ao serviço público também será advertido de que, se faltar com a verdade, estará incurso no crime de falso testemunho, como tal capitulado no art. 342, do Código Penal.

§ 2º Os princípios e garantias constitucionais garantem a qualquer depoente, seja ele testemunha ou denunciado, a invocação do direito de não prestar declarações a respeito de fatos ou circunstâncias que o incriminem.

Art. 63. Deverá, ao final, ser franqueada a palavra ao depoente, ao denunciado e ao seu patrono, para que, querendo, aduzam alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo, ou os últimos façam perguntas através da Presidência à testemunha.

§ 1º A Presidência da Comissão deferirá ou não cada pergunta formulada pelo denunciado e/ou patrono levando em conta a propriedade, pertinência e tempestividade de cada qual, podendo, para isso, louvar-se do voto dos demais membros.

§ 2º Se deferida a formulação da pergunta, deverá a Presidência transpô-la para o Termo de Declaração - Assentada, assim como a respectiva resposta.

§ 3º Se indeferida, transcrever a pergunta e esclarecer o motivo por que a recusou, a fim de prevenir a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Art. 64. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem ou contraditem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 1º Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa ou permaneceu calada ou negou a verdade, o Presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho (art. 211, do Código de Processo Penal).

§ 2º Ocorrendo sérias contradições entre depoimentos prestados sobre o mesmo assunto, a Comissão recorrerá à acareação entre os respectivos depoentes que se contradisseram, buscando, assim, esclarecer qual deles expressa a verdade.

§ 3º As declarações prestadas pelos acareados serão consignadas em um Termo de Acareação, podendo ocorrer a acareação entre testemunhas, entre testemunha e denunciado ou entre denunciados.

Art. 65. Para qualquer pessoa que não haja sido intimada e vir a se propor a prestar declarações ou formular denúncias, a Comissão consignará em um termo que seguirá aproximadamente o modelo utilizado para o depoimento, aplicando-se ao caso os mesmos dispositivos previstos para oitiva de testemunhas, como penalidades etc.

Art. 66. Excetuando-se cópias dos termos de seus próprios depoimentos, é proibido o fornecimento a testemunhas informativas de cópias autenticadas ou reprográficas de peças.

Art. 67. Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 68. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da comissão, pelos vogais, pelo secretário e pelo acusado e seu procurador, se presentes.

Art. 69. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo.

Art. 70. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, realizar novo interrogatório com o acusado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à situação em que a Comissão entenda por bem reinquirir as testemunhas já ouvidas, a fim de obter maiores esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos apontados na fase inicial ou nas subsequentes.

Art. 71. Ao final da subfase de instrução, e caso se conclua pela culpa do servidor acusado, será elaborado o Termo de Indiciação, documento mediante o qual serão elencados os fatos irregulares imputados a determinado servidor, a tipificação legal e as provas de que se utilizou para se chegar a tal conclusão.

Parágrafo único. A Indiciação, relacionando as provas contra o indiciado, delimita processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 72. Com a emissão do Termo de Indiciação, o acusado passa a ser denominado Indiciado, situação em que ele é chamado a efetivamente participar do processo, e a correspondência que lhe será entregue para dar-lhe ciência de sua nova condição, será a citação para que apresente defesa.

Art. 73. A citação do indiciado será feita pessoalmente, mediante recibo.

§ 1º No caso de se achar o indiciado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, havendo suspeita de ocultação, o membro da Comissão deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§ 2º No dia e hora designados, o membro da comissão comparecerá ao domicílio ou residência do acusado, a fim de realizar a diligência.

§ 3º Se o acusado não estiver presente, o membro da comissão procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o acusado se tenha ocultado.

§ 4º Da certidão de ocorrência, o membro da comissão deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 74. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo, nessa hipótese, de 15 (quinze) dias para defesa, a contar da última publicação do edital.

Art. 75. Caso o indiciado seja localizado, mas se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas, fluindo o prazo para a defesa a partir da data do termo de recusa.

Art. 76. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor como defensor dativo para a fase de defesa, o qual deve ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, não necessariamente estável, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º O servidor designado como defensor dativo não poderá eximir-se de sua obrigação legal, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição.

§ 4º Deve ser publicada portaria de designação do defensor dativo, para fins de registro nos assentamentos do servidor.

§ 5º Se houver mais de um indiciado revel e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.

§ 6º A contagem do prazo para que o defensor dativo apresente a defesa escrita começará a partir do dia da publicação de sua designação.

§ 7º Nas fases processuais que antecedem a defesa, não se faz necessária a designação de defensor dativo, ainda que o acusado se abstenha de participar do processo, ou deixe de comparecer ao seu interrogatório.

## Subseção II Da defesa

Art. 77. Na defesa, o indiciado apresentará sua versão em relação aos fatos que lhe foram imputados no Termo de Indiciação.

Parágrafo único. Caso a defesa apresentada seja considerada inepta, a Comissão designará defensor dativo e devolverá o prazo.

Art. 78. O indiciado, tendo recebido o mandado de citação para apresentar defesa escrita, terá assegurado o fornecimento de cópia dos autos ou o prazo de dez dias para vista do processo na repartição.

§ 1º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

§ 2º O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, no caso de diligências julgadas indispensáveis.

Art. 79. A defesa, após devidamente apreciada, será objeto de relatório final, mediante o qual a comissão irá se pronunciar pela última vez no feito, apresentando sua convicção pela eventual transgressão legal ou regulamentar que entenda ter ocorrido ou pela inocência do servidor indiciado.

§ 1º A comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo 1º no caso de nomeação de defensor dativo.

### Subseção III Do relatório

Art. 80. Após o decurso do prazo, a comissão deve apreciar todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constem os seguintes elementos:

- I – a identificação da Comissão;
- II – o resumo das principais peças dos autos;
- III – o resumo dos antecedentes do processo;
- IV – os fatos apurados pela Comissão;
- V – os fundamentos da indicição;
- VI – a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- VII – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- VIII – informações sobre os antecedentes funcionais;
- IX – a apreciação das questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
- X – a conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor;
- XI – a menção às provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando as folhas dos autos em que se encontram;
- XII – as razões que fundamentam a conclusão;
- XIII – o enquadramento legal da conduta do servidor, quando for o caso;
- XIV – a proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso;
- XV – manifestação sobre a existência de indícios de possível configuração de crime e de dano ao erário;
- XVI – sugestões de medidas que, a juízo da Administração, podem ser adotadas para melhoria dos serviços;
- XVII – sugestões de outras medidas necessárias relacionadas ao objeto da apuração.

Parágrafo único. Após a autuação do Relatório de Instrução não poderá ser juntado aos autos qualquer documento, especialmente prova, que possa servir de fundamento às conclusões finais da Comissão ou que altere o conjunto probatório, excluindo-se as peças relativas à vista ao denunciado, os requerimentos deste, despachos da Comissão relativos a requerimentos do denunciado, as provas requeridas e deferidas, a defesa escrita e documentos que a acompanhem.

Art. 81. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Art. 82. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

### Seção III Do Julgamento

Art. 83. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo as conclusões da comissão processante, ou, no caso de concluir que a proposta do relatório esteja contrária às provas presentes nos autos, fundamentará seu despacho.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

§ 2º Nos casos das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a autoridade julgadora deverá, antes de aplicá-las, consultar sua assessoria jurídica.

§ 3º A autoridade julgadora não se vincula ao relatório conclusivo da Comissão Processante, quando contrário às provas dos autos, podendo, se assim o desejar, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado de responsabilidade.

§ 4º Para os fins de aplicação do disposto no parágrafo 3º, a autoridade julgadora deve motivar o ato de julgamento, apontando, na sua peça expositiva, as irregularidades havidas no iter inquisitivo.

§ 5º Verificada a existência de vício insanável, pela autoridade julgadora, esta declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo disciplinar.



Art. 84. O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de Inquérito, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 85. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 86. Da decisão final são admitidos os recursos previstos em lei.

Art. 87. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

§ 1º No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas novo processo, refazendo-se as demais a partir do momento da anulação.

§ 2º As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas, independentemente da vontade das partes.

Art. 88. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

#### CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 89. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 90. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 91. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo disciplinar e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único. Para a revisão, a comissão deverá ser composta por servidores que não tenham participado da comissão processante.

Art. 92. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade que aplicou a penalidade, dentro de trinta dias, a qual decidirá, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 93. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. As peculiaridades e os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pela UCCI, assim como o fornecimento de informações e esclarecimentos sobre as normas e procedimentos nela constantes.

Art. 95. A Câmara de Vereadores, na condição de Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno do Município, sujeita-se à observância desta Instrução Normativa quando da instauração e condução de processo administrativo disciplinar em sua unidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, esta Instrução Normativa deverá passar pelo crivo do Presidente da Câmara de Vereadores, para fins de homologação.

Art. 96. Aplicam-se as normas disciplinadas nesta Instrução Normativa aos Processos Administrativos Disciplinares em andamento, mais especificamente às fases processuais ainda não concluídas.

Art. 97. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Revoga-se a Instrução Normativa UCCI Nº 002, de 03 de outubro de 2017.

**JANE FERREIRA DOS PASSOS**  
**Coordenadora da UCCI**